



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.003857/2007-94
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-007.878 – 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante PATRICIA MATALON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO DAS DEMAIS MATÉRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Nos termos do art. 65 do RICARF é cabível Embargos de Declaração se restar comprovada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Hipótese em que o Colegiado não se manifestou acerca do pedido do formulado pelo Contribuinte em sede de contrarrazões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada no Acórdão nº 9202-007.431, de 12/12/2018, complementar a decisão para determinar o retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte contra acórdão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional. Na oportunidade, concluiu o Colegiado ser do contribuinte o ônus de apresentar provas para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 mantendo-se, sob este fundamento, a caracterização de acréscimo patrimonial a descoberto.

O acórdão **9202-007.431** recebeu a seguinte ementa e dispositivo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

CONHECIMENTO. VALORAÇÃO DE PROVAS IDÊNTICAS VINCULADAS À MESMA SITUAÇÃO FÁTICA.

Em se tratando do acórdão recorrido e do(s) paradigma(s) de mesma situação fática, com caracterizada identidade probatória, é de se conhecer do feito, sob pena de se possibilitar a manutenção de decisões definitivas conflitantes em sede administrativa, diante de idêntico suporte fático-probatório.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é imprescindível a comprovação, por parte do Contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta bancária, mormente quando se trata de transações efetuadas à margem do sistema financeiro oficial.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DECORRÊNCIA.

Restabelecendo-se a autuação com base na movimentação bancária no exterior, à margem do sistema financeiro oficial, restabelece-se automaticamente o acréscimo patrimonial a descoberto dela decorrente.

...

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Ana Cecília Lustosa da Cruz, que lhe

negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Por meio do despacho de e-fls. 2.992/2.997 a presidente deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acolheu parcialmente os embargos, concluindo pela existência apenas da omissão suscitada pela Contribuinte.

Nos termos do art. 65 do RICARF, sustenta a Embargante ser o acórdão omissivo quanto ao pedido subsidiário formulado em sua peça de contrarrazões. Esclarece ter formulado pedido, no caso da procedência do recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de ser necessária a remessa dos autos ao Colegiado de origem para análise e julgamento das demais questões de mérito apresentadas em seu recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora.

Conforme consta do relatório, trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte por meio do qual é pleiteado o saneamento de omissão acerca de pedido subsidiário formulado em sua peça de contrarrazões.

Com razão a Embargante.

Consta das fls. 31 das contrarrazões pedido formulado pela Contribuinte com a seguinte redação:

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se que o apelo fazendário não seja conhecido, ante a inexistência de dissídio jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigmas, bem como em razão da impossibilidade de reexame de matéria probatória em sede de apelo especial.

Caso se entenda pelo conhecimento do Recurso Especial, o que se alega a título de argumento, requer-se que lhe seja negado provimento, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido que entendeu acertadamente pelo cancelamento da autuação.

Ad argumentandum, caso seja dado provimento ao Recurso Especial da Recorrente, requer-se ao menos o retorno dos autos do presente processo administrativo à Turma Julgadora a quo, para que esta se pronuncie sobre as demais razões preliminares e de mérito apontadas no Recurso Voluntário da Recorrida que não foram apreciadas no acórdão recorrido, sob pena de supressão de instância.

Embora o Recurso Voluntário contenha várias matérias, entre preliminares e mérito, o acórdão 2101-00.967 limitou-se a cancelar o lançamento sob o argumento de que, uma vez excluída a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 haja vista a comprovação de que os depósitos pertenciam a terceiros, inexistiu caracterização de acréscimo patrimonial a descoberto.

Assim, diante da ausência de manifestação da Turma Ordinária quanto aos demais pontos suscitados pela Contribuinte em sua defesa, e diante da impossibilidade desta Câmara Superior assim proceder sem a caracterização de supressão de instâncias, deve o processo retornar a instância *a quo*.

Pelo exposto, acolho os embargos para, sanando a omissão apontada no Acórdão nº 9202- 007.431, de 12/12/2018, complementar a decisão para determinar o retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário de fls. 2.665/2.724.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri